Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10705/2013/001
PROTOCOLO	: 1958783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito do Município de Camapuã/MS à época, para o fim de **excluir** os itens “IV” e “V” da Decisão Singular DSG - G.JD - 9253/2018, proferida nos autos do Processo TC/10705/2013, no sentido de **isentar o recorrente da sanção imposta** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi**, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito do Município de Camapuã/MS à época, em face da Deliberação **DSG - G.JD - 9253/2018**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma do acórdão proferido.

Ressalta que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos "...ocorreu por um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação", bem como que "...não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé". (fls. 04)

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item "IV" da Decisão Singular DSG - G.JD - 9253/2018, TC/10705/2013.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 10813/2019.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ªPRC - 1307/2020**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento dos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito que seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> Ante o exposto, DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Fraga e Souza Serviços Médicos e Odontológicos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> II - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 196/2013 e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, responsável à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 196/2013, do 1º Termo Aditivo e a respectiva Execução Financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto, com base na análise **ANA - 3ICE - 10176/2016**, peça nº 40 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à intempestividade na remessa da documentação do 1º termo aditivo, verifica-se que houve um atraso de somente **16 (dezesseis) dias**, tendo em vista que a data limite para a protocolização era 10/06/2012, e a entrega/postagem no protocolo foi efetivada em 26/06/2014.

No que tange ao prazo extrapolado no envio de documentos da execução financeira, anotamos que a data limite para a protocolização era 05/06/2015 e a data

da entrega/postagem no protocolo ocorreu em 10/07/2015, ou seja, ocorreu um lapso temporal de **35 (trinta e cinco) dias.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCU-MENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO. A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi,** CPF nº 364.157.901-53, Prefeito do Município de Camapuã/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir os itens **"IV" e "V"** da Decisão Singular **DSG - G.JD - 9253/2018**, proferida nos autos do Processo TC/10705/2013, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm